

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.612/93-68

CMA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.261

RECURSO Nº : 86.557 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : AGOSTINHO LEONEL

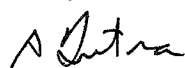
RECORRIDA : DRF - UBERLANDIA - MG

IRPF - A tabela do SINDUSCON é de utilização válida para arbitramento de construção quando o Contribuinte não comprova o valor dos rendimentos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO LEONEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

2.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.612/93-68

RECURSO Nº : 86.557

ACORDAO Nº : 102-30.261

RECORRENTE : AGOSTINHO LEONEL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração no valor de 4.541,13 UFIR, por acréscimo patrimonial a descoberto de NCZ\$ 5.124,49 apurado no ano base de 1988 e CR\$ 84.099,76 no ano de 1989, decorrente de arbitramento do custo de construção realizada na Rua Tamoios Nº 164, de acordo com a Análise de Evolução Patrimonial de fls. 43/46, com base na tabela do SINDUSCON que resultou a cobrança conforme os demonstrativos de fls. 39/42

Apurou a fiscalização que a obra iniciou em 08.07.87, conforme alvará de licença de fl. 26 e terminou em 13.12.89, conforme habite-se de fls. 39/42.

O lançamento está amparado no art. 20, incisos III e V do art. 39 do RIR 80 e art. 1º, 3º e parágrafos e 8º da Lei Nº 7.713/88.

Na impugnação de fls. 59, o Contribuinte requer a redução do lançamento, uma vez que a Prefeitura arbitra, para as construções realizadas no município, o valor de tabela do SINDUSCON com 30% de redução frente as peculiaridades locais, conforme tabela da Prefeitura Municipal de Guimarães, que junta.

A decisão de fls. 62/64, mantém o lançamento pelo fato de a fiscalização ter usado os índices do SINDUSCON para o padrão baixo, quando a própria Prefeitura classificou a construção como de padrão médio e pelas decisões uniformes deste Conselho.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.612/93-68

ACORDÃO Nº 102-30.261

O contribuinte recorre às fls. 68, reiterando os argumentos da impugnação e informando que o custo apurado pela prefeitura é na categoria H-8 enquanto a fiscalização apurou o custo usando a categoria H-1, dá exemplo de cálculo e junta publicações de índices do SINDUSCON correspondente ao período de construção.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.612/93-68

ACORDÃO Nº 102-30.261

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminares.

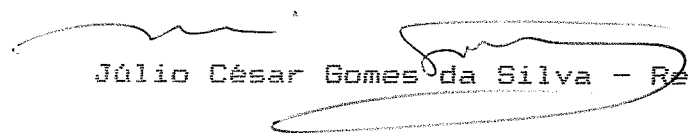
O levantamento do custo da construção e o auto de infração não merecem nenhum reparo e a apuração da construção foi realizada nos valores de padrão baixo, quando o Alvará de licença da Prefeitura de fls. 26, capitula a categoria da obra como padrão médio.

Há que considerar ainda, que o arbitramento e recurso usado pela fiscalização e endossado por este Conselho, quando o Contribuinte sonega ou não tem como informar os recursos utilizados na construção.

A redução pretendida não tem amparo legal nem fático, uma vez que poderia até mesmo ser considerada, caso se trata de construção de padrão baixo, o que não ocorre na hipótese.

Assim voto para negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de outubro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator